



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913709/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.405 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, apresentada em 14/06/2005, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto crédito de Cofins decorrente de pagamento a maior da contribuição apurada

em relação ao período de apuração agosto de 2003. O valor pago a maior teria sido de R\$ 26.402,15, em valor original, cifra integralmente aproveitada na DCOMP.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade. Diz que a não homologação do procedimento teve como motivo apontado pela Administração Tributária o comprometimento integral do DARF indicado como origem do pagamento a maior na quitação de débito confessado, nele incluída a multa de mora de 20% devida pelo pagamento em atraso. Alega que, todavia, apenas uma parcela da multa de mora seria devida já que o débito teria sido pago no dia 15/09/2003, através do DARF, com o número do pagamento 4081965648-7, correspondente ao mesmo período de apuração, conforme declarado na DCTF relativa ao terceiro trimestre de 2003. Conclui a manifestante:

Portanto, conforme demonstrado a seguir o contribuinte efetivamente recolheu indevidamente a maior o valor consignado no PER/DCOMP em questão.

Período	DIPJ	DCTF	Recolhimentos	Principal	Multa	Juros	Total
ago/03	152.664,96	152.664,96	15/09/2003	132.010,76	0,00	0,00	132.010,76
			16/04/2004	152.664,96	30.532,99	13.861,97	197.059,92
			Dif. pagamento fora de prazo	20.654,20	4.130,84		
			Multa paga a maior		26.402,15		

Pleiteia, assim, a reforma do despacho.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-51.061, negou provimento ao apelo:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

Em recurso voluntário, a contribuinte detalha os seus cálculos que demonstrariam a origem do crédito, requer a homologação integral da compensação e o cancelamento do processo de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, foi apresentada a DCOMP com a indicação do crédito de COFINS decorrente de pagamento a maior da contribuição apurada em relação ao período de agosto de 2003, no valor de R\$ 26.402,15.

Contudo, a compensação não foi homologada, por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

No recurso voluntário, descreve os seus cálculos:

- Apurou em agosto de 2003, COFINS a pagar no valor de R\$ 152.664,96;

- Para quitação do referido débito, a Recorrente realizou os seguintes pagamentos, no montante total de R\$ 329.070,68:

Em 15/09/2003, DARF de R\$ 132.010,76

Em 16/04/2004, DARF de R\$ 197.059,92

- O indébito é de R\$ 162.897,88 e a multa recolhida indevidamente de R\$ 26.402,15 é objeto do pedido de compensação:

	Principal	Multa	Juros	Total
Devido DCTF	152.664,60	-	-	152.664,60
Pago em 15/09/2003	132.010,76			132.010,76
Em aberto	20.654,20	4.130,84	9.377,00	34.162,04
Pago em 16/04/2004	152.664,96	30.532,99	13.861,97	197.059,92
Pagamento a maior	132.010,76	26.402,15	4.484,97	162.897,88

- Diz que cometeu erro em sua DCTF retificadora ao não alocar o débito de R\$ 132.010,76 ao primeiro DARF recolhido em 15/09/2013:

- Junta balancete com o valor do COFINS devida de R\$ 162.897,88.

Entretanto, a decisão de piso afastou a plausibilidade dos cálculos da Recorrente, não obtendo êxito os argumentos postos no recurso voluntário para infirmar tais conclusões. Transcrevo o voto condutor, por com ele concordar integralmente:

Para examinar à questão é importante trazer a vista o quadro demonstrativo que integra o despacho decisório de não homologação:

[illegible]

Como se vê, todo o pagamento feito pelo DARF de R\$ 197.059,92 foi considerado como comprometido na quitação de débito de Cofins apurado em agosto de 2003.

Informação importante também consta da DCTF do período apresentada pela contribuinte, anexada na sequência:

02.885.029/0001-23 3°. TRIMESTRE/2003		Página 24
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: COPINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO RECEITA : 2172-1		
DENOMINAÇÃO : COPINS - Faturamento/PJ em geral		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Agosto
DÉBITO APURADO		152.664,96
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		152.664,96
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		152.664,96
SALDO A PAGAR		0,00
Débito Apurado-R\$	Total:	152.664,96
Total da contribuição no período, antes de efetuadas as deduções da CIDE e as compensações: 152.664,96		
Pagamento-R\$	Total:	152.664,96
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 29/08/2003 CNPJ: 02.885.029/0001-23	Código da Receita: 2172	
Data de Vencimento: 15/09/2003	Nº de Referência:	
Valor do Principal: 132.010,76		
Valor Pago do Débito: 0,00		
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 31/08/2003 CNPJ: 02.885.029/0001-23	Código da Receita: 2172	
Data de Vencimento: 15/09/2003	Nº de Referência:	
Valor do Principal: 152.664,96		
Valor Pago do Débito: 152.664,96		

Observa-se que a contribuinte declara valor devido de R\$ 152.644,96 a título de Cofins do período de apuração agosto de 2003 e indica a vinculação de dois DARFS ao débito sendo que apenas um deles amortizaria o principal na cifra de R\$ 152.664,96. Para o outro documento de arrecadação a contribuinte assinalou que ele não amortizaria nenhuma parcela do débito.

Vê-se, portanto, que a contribuinte apenas quitou o débito de R\$ 152.664,96 confessado na DCTF quando efetivou o pagamento representado no DARF de R\$ 197.059,92, não havendo extinção parcial do principal, como alega a interessada, pelo pagamento na cifra de R\$ 132.010,76. Nessa situação, a multa de mora devida pelo pagamento fora do prazo é de 20% sobre o total do débito, ou seja R\$ 152.664,96, o que resulta em multa de mora na cifra de R\$ 30.532,99, como indicada no DARF recolhido em 16/04/2004 e não de R\$ 4.130,84 com defende a interessada.

Pesquisa no sistema de pagamentos da RFB confirma o comprometimento integral do pagamento indicado como feito a maior, comprometimento esse, repita-se, anotado pela própria contribuinte na DCTF. Confira-se a tela com o estado atual do recolhimento:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data/Hora: 09/06/2014 / 15:27:35 Período pesquisado: 06/09/1986 a 05/06/2014 Período disponível: 06/09/1986 a 05/06/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.885.029/0001-23 Nome empresarial: PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINAN

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4389187778-2	16/04/2004	409	0641	15/09/2003	31/08/2003	1	2172	152.664,96
						2	6138	30.532,99
						3	4466	13.861,97
							Valor total	197.059,92

Nr. referência: DARF PRETO Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	01/08/2003	2172	15/09/2003	152.664,96		

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi util amortizado
C	30/11/2008	FISCEL	152.664,96	0,00	0,00	152.664,96
C	30/11/2008	FISCEL	0,00	30.532,99	0,00	30.532,99
C	30/11/2008	FISCEL	0,00	0,00	13.861,97	13.861,97

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Diante disso, ressalte-se o teor do art. 170, do CTN, que prescreve:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito. Isso porque não apresentou documentação que sustentasse a suas alegações (registros de apuração, declarações, livros contábeis e fiscais etc.), nos termos do art. 373, do CPC/15.

Logo, se ausente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, não há falar-se em homologação da compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora